

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.209, de 2022, do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Renais*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.209, de 2022, de autoria do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Renais*.

A celebração ocorrerá anualmente na segunda quinta-feira do mês de março. Para sua efetivação, incumbe aos órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com doença renal, em articulação com organizações da sociedade civil, promover ações e eventos voltados à prevenção das doenças renais, ao diagnóstico precoce e à divulgação das terapias renais substitutivas, com ênfase no incentivo à doação de rins para transplante.

A cláusula de vigência estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza tratar-se de grave problema de saúde pública e assinala que a celebração nacional ocorrerá em consonância com o Dia Mundial do Rim, de caráter internacional.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que instituem datas comemorativas. Ainda conforme o Risf, arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso V, compete à CE decidir terminativamente sobre a matéria. Dada a exclusividade da apreciação no âmbito desta Comissão, cabe-lhe igualmente pronunciar-se quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos – especialmente no que tange à técnica legislativa – e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, estão atendidos os requisitos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao veículo normativo. Nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura e sobre proteção e defesa da saúde. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna, não havendo, no caso, reserva de iniciativa. Também se mostra adequado o uso de lei ordinária federal para a normatização da matéria. No plano material, não se identificam vícios de inconstitucionalidade.

No tocante à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico, em especial com a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. Entre tais critérios, destaca-se a exigência de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a “alta significação” da data para os diversos segmentos da sociedade brasileira. Em atendimento a essa exigência, foi realizada audiência pública sobre a matéria em 11 de maio de 2022, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais.

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se que o texto do projeto está redigido de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que os rins desempenham funções essenciais à manutenção da vida e ao adequado funcionamento do organismo humano. Nesse contexto, as doenças que afetam esses órgãos merecem atenção especial, pois comprometem sua estrutura e função, atingindo cerca de 10% da população mundial.

É importante ressaltar que a detecção precoce da doença renal, aliada à adoção de condutas terapêuticas adequadas voltadas ao retardamento de sua progressão por meio de tratamentos conservadores – que consistem, fundamentalmente, no controle dos fatores de risco –, pode reduzir significativamente o sofrimento dos pacientes e minimizar os elevados custos financeiros associados ao agravamento da doença.

No entanto, na maior parte dos casos, a evolução da doença renal crônica ocorre de forma progressiva, insidiosa e assintomática, o que pode sugerir uma falsa impressão de evolução benigna, a dificultar o diagnóstico precoce. Quando identificada tardiamente, já nos estágios mais avançados, a substituição da função renal torna-se inevitável, sendo necessário o uso de procedimentos como a hemodiálise, a diálise peritoneal ou o transplante renal.

A esse respeito, destaca-se que a hemodiálise e a diálise peritoneal, frequentemente requeridas nos estágios avançados da doença, representam parcela expressiva dos custos relacionados ao tratamento das doenças renais, por demandarem infraestrutura complexa e investimentos consideráveis por parte do sistema de saúde. Ressalte-se, ainda, que a escassez de órgãos disponíveis para transplante constitui obstáculo persistente, exigindo esforços contínuos para a ampliação da rede de doação e para a conscientização da população sobre a importância do gesto solidário de doar.

Para se ter uma ideia da magnitude dos recursos financeiros envolvidos, os gastos com procedimentos ambulatoriais relacionados à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) somaram R\$ 7,7 bilhões entre 2022 e 2023, superando, inclusive, os valores despendidos com tratamentos e cirurgias oncológicas, que totalizaram R\$ 6,3 bilhões no mesmo período. Ademais, os custos indiretos — como a perda de produtividade e os impactos sobre a qualidade de vida dos pacientes — também devem ser considerados.

Nesse sentido, a prevenção e o diagnóstico precoce configuram estratégias fundamentais para mitigar parte desses encargos, reforçando a importância de programas de conscientização e da garantia de acesso equitativo aos serviços de saúde.

Entre as medidas mais relevantes nesse esforço, destacam-se a capacitação dos profissionais de saúde, especialmente no âmbito da atenção primária, e a conscientização da população quanto aos fatores de risco,

notadamente a hipertensão arterial e o *diabetes mellitus*, que acometem, respectivamente, cerca de 38 milhões e 12 milhões de brasileiros.

Dessa forma, consideramos pertinente a iniciativa em análise, que tem finalidade educativa e de mobilização social, ao reforçar a difusão de informações qualificadas e a sensibilização da população quanto à importância da prevenção, do diagnóstico precoce e do acesso oportuno ao tratamento das doenças renais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.209, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator